

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 1 de Fevereiro de 2011

II

Série

Número 11

## Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DOS  
ASSUNTOS SOCIAIS

**Portaria n.º 3/2011**

Cria a tarifa social de fornecimento de energia eléctrica.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA  
REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 3/2011**

de 1 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro, veio criar a tarifa social de fornecimento de energia eléctrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, estabelecendo o regime aplicável à sua atribuição, cujos procedimentos, modelos e as demais condições necessários à atribuição, aplicação e manutenção da referida tarifa foram definidos através da Portaria n.º 1334/2010, de 31 de Dezembro.

O n.º 2, do artigo n.º 1, da referida Portaria prevê que os actos e procedimentos necessários à execução do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de Dezembro, na Região Autónoma da Madeira, deverão ser definidos pelas entidades da Administração Regional responsáveis pelas áreas da segurança social e da energia.

Assim, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira pelo Vice-Presidente do Governo Regional, e pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro e ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e n.º 12/2002, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

- 1 - A presente portaria estabelece os procedimentos e as demais condições necessários à atribuição, aplicação e manutenção, na Região Autónoma da Madeira (RAM), da tarifa social estabelecida no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro.

**Artigo 2.º****Procedimento de atribuição e confirmação da tarifa social**

- 1 - O pedido de atribuição da tarifa social é realizado pelos meios disponibilizados para o efeito pelo comercializador de energia eléctrica, devendo ser assegurada a possibilidade de solicitação por via electrónica, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da presente portaria.
- 2 - O cliente deve, no momento da formulação do pedido previsto no número anterior, autorizar o comercializador de energia eléctrica a efectuar o tratamento dos dados relativos à tarifa social.
- 3 - O processo de confirmação pelo comercializador de energia eléctrica da situação dos clientes enquanto beneficiários de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, para atribuição da tarifa social, é efectuado através de meios electrónicos, a disponibilizar pelo Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM) em articulação com o Instituto de Informática, I.P. (II, I.P.), e formalizados em protocolo a estabelecer com o CSSM, tutelado pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, o II, I.P., do Ministério do Trabalho e da Segurança Social e a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE), da Vice-presidência do Governo Regional, devendo este acompanhar a devida notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados.

- 4 - O CSSM, em articulação com o II,I.P., presta a informação solicitada pelo comercializador de energia eléctrica, através de meios electrónicos, em prazo não superior a cinco dias úteis após a recepção da referida solicitação.

- 5 - Apartir do ciclo de facturação imediatamente seguinte à recepção da informação prevista no número anterior, o comercializador de energia eléctrica aplica a tarifa social ao cliente, salvo no caso de identificar alguma irregularidade no respectivo processo de atribuição

**Artigo 3.º**

**Certificação das entidades autorizadas a confirmar a situação dos clientes junto das instituições de segurança social**

- 1 - A DRCIE, garante o fornecimento ao CSSM da informação, permanentemente actualizada, relativa aos comercializadores de energia eléctrica na RAM, enquanto entidades autorizadas a consultar a situação dos clientes enquanto beneficiários de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010.
- 2 - O processo referido no número anterior é formalizado no protocolo referido no artigo 2.º da presente portaria.

**Artigo 4.º****Manutenção da tarifa social**

- 1 - O comercializador de energia eléctrica solicita, através de meios electrónicos, ao CSSM, entre Abril e Junho de cada ano, a actualização para cada um dos respectivos clientes da informação que lhe tenha sido prestada para efeitos de atribuição da tarifa social.
- 2 - O CSSM, em articulação com o II, IP, comunica, através de meios electrónicos, ao comercializador de energia eléctrica a informação solicitada nos termos do número anterior, em prazo não superior a cinco dias úteis após a recepção do pedido efectuado nos termos do número anterior, designadamente os clientes que não observam os critérios de elegibilidade para manutenção da tarifa social.
- 3 - No ciclo de facturação imediatamente seguinte à recepção da comunicação prevista no número anterior, o comercializador de energia eléctrica cessa a aplicação do desconto em causa.

**Artigo 5.º****Procedimentos entre entidades do sector eléctrico**

O financiamento dos custos, bem como os procedimentos de pagamento são definidos nos regulamentos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nomeadamente no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento Tarifário do sector eléctrico, tendo em consideração o estabelecido nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010.

**Artigo 6.º****Regime transitório**

- 1 - No prazo de cinco dias úteis após a publicação da presente portaria, o CSSM emite, oficiosamente uma declaração confirmativa de que o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de acordo com o modelo que se encontra anexo à presente portaria.

- 2 - Até 30 de Junho de 2011, os pedidos de atribuição da tarifa social podem ser realizados por via postal ou presencialmente junto do comercializador de energia eléctrica, acompanhados de declaração emitida pelo CSSM referida no número anterior.
- 3 - Apartir do ciclo de facturação imediatamente seguinte à recepção do pedido nos termos do número anterior, o comercializador de energia eléctrica atribui a tarifa social ao cliente, salvo no caso de identificar alguma irregularidade no respectivo processo de atribuição.

Artigo 7.º  
Disposições finais

- 1 - O comercializador de energia eléctrica comunica aos clientes fornecidos em BTnormal até 4,6 kVA, até 31 de Março de 2011, a informação prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010 através dos respectivos sítios na Internet e em documentação que integre ou acompanhe as facturas enviadas aos clientes.
- 2 - Os meios electrónicos previstos nos artigos 2.º e 4.º são disponibilizados pelas referidas instituições de segurança social, até 31 de Maio de 2011, permitindo o acesso às mesmas por parte do comercializador de energia eléctrica.
- 3 - Para efeitos de atribuição ou manutenção da aplicação da tarifa social, presume -se que a morada indicada pelo

CSSM corresponde à residência permanente do beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010.

- 4 - A verificação do cumprimento da aplicação da tarifa social cabe à ERSE no quadro das suas atribuições e competências estatutárias, bem como das competências que lhe estão atribuídas pela legislação do sector eléctrico, designadamente pelos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos seus regulamentos, designadamente no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento Tarifário do sector eléctrico.

Artigo 8.º  
Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 12 dias do mês de Janeiro de 2011.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Francisco Jardim Ramos

Anexo a Portaria n.º 3/2011, de 1 de Fevereiro

[Instituição de segurança social competente], declara, para efeitos de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia eléctrica estabelecida no Decreto-Lei n.º .../..., de ... de ..., que [nome completo do beneficiário], NISS (n.º de identificação de segurança social) [...], NIF (n.º de identificação fiscal) [...], titular do cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º [...], residente em [...], é beneficiário de prestação social indicada no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º .../..., de... de....

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)